



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE DONA EMMA/SC**

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 33/2021

TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº. 07/2021

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no sob o n. CNPJ 43.887.548/0001-
08, com sede na Rodovia Augusto Hasse, n. 1698, Bairro Benedito, no
município de Indaial/SC, CEP- 89.084-440, neste ato representado pelo seu
sócio **Anderson Minatti Schmidt**, brasileira, casado, empresário, inscrito no
CPF sob o n. 076.519.699-95, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de
seus procuradores signatários (instrumento de procuração e documento
pessoal em anexo), tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO
E IMPUGNAR** os termos da desclassificação da Tomada de Preço n. 07/2021,
pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o processamento do presente recurso, com sua
remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 05 de janeiro de 2021.

VIRGILIO XAVIER

CAROLIN PINHEIRO XAVIER

OAB-SC 29903

OAB-SC 35.888

ANDERSON MINATTI

SCHMIDT:07651969995

Assinado de forma digital por
ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2022.01.06 13:40:46 -03'00'

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA

CNPJ 43.887.548/0001-08



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE PREÇO N. 07/2021.

REF- PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 33/2021 - TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº. 07/2021

RECORRENTE: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC

1- Da Tempestividade

O presente Impugnação/recurso administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para impugnação, conforme previsão do Edital de Tomada de Preço n. 07/2021 é de 5 (cinco) dias.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação/recurso se dá em 07/01/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação/recurso administrativo.

2- Dos Fatos e dos Fundamentos Jurídicos.

Do cumprimento da exigência do item 7.1.3 do Edital da Tomada de Preço n. 07/2021:

A empresa impugnante/recorrente **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, foi desclassificada para o certame por ter apresentado documento divergente (certidão de pessoa jurídica junto CREA com divergência da numeração da alteração contratual) exigido no item 71.3, alínea “a”.

Colhe-se trecho da ata de Tomada de Preço 1/2021:

“A PRESIDENTE RECEBEU OS ENVELOPES DAS EMPRESAS LICITANTES ACIMA NOMINADAS E QUALIFICADAS E APÓS A ANÁLISE E APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO **CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA APRESENTOU CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO**



AO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SC COM DIVERGÊNCIA DA NUMERAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E O VALOR DO CAPITAL SOCIAL SE COMPARADOS AO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO, EM DESACORDO COM O QUE DISPÕE O ITEM 7.1.3, ALÍNEA "A" DO EDITAL, VISTO QUE A CERTIDÃO APRESENTADA DEVE SER CONSIDERADA INVÁLIDA. DESTA FORMA, A COMISSÃO DECIDIU POR UNANIMIDADE, INABILITAR A EMPRESA SUPRACITADA, POR NÃO APRESENTAR CORRETAMENTE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS” (nossos grifos)

Colhe-se do Edital da Tomada de Preço 1/2021:

7.1.3 – Qualificação Técnica: a) Registro do licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Conforme taxativamente imposto no item 7.1.3 da Tomada de Preço 07/2021, a referida exigência de apresentação do “Registro do licitante junto ao CREA” foi devidamente cumprida, haja vista que a referida certidão apresentada é válida, haja vista ter sido emitida às 22:14:02 do dia 18/11/2021, com validade até 31/03/2022 (Código de controle de certidão: C AD-3C85-375C-9H8H), confirmando o registro da empresa junto ao CREA.

Nobre julgador, o fato da divergência do capital social inserido na referida certidão de pessoa jurídica junto CREA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e do valor do capital social junto a alteração contratual de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), **não invalida** a referida certidão de qualificação técnica da empresa.

Da mesma forma, destaca-se que a exigência do item 7.1.3 trata-se a respeito da existência/validade do Registro do licitante junto ao CREA, a qual foi devidamente cumprida de acordo com o edital.

Outrossim, frisa-se ademais que se a apresentação da Certidão do CREA atualizada, com indicação explícita de sua responsável técnica, atende o exigido pelo Edital, **não há como a recorrente ser desabilitada.**



De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente. Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).



Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25".

Assim, a referida desclassificação da empresa impugnante, a qual se deu exclusivamente pela apresentação da "CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SC COM DIVERGÊNCIA DA NUMERAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E O VALOR DO CAPITAL SOCIAL SE COMPARADOS AO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO", deve ser afastada, haja vista que houve o cumprimento integral da exigência imposta no **item 7.1.3 do Edital da Tomada de Preço n.07/2021. – "APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO VALIDA DE REGISTRI JUNTO AO CREA"**.

Por fim, frisa-se ademais que todas as certidões apresentadas são válidas, bem como o capital social da empresa (nas duas alterações sociais), ambos os valores do capital social se enquadram perfeitamente dentro dos 10% previstos junto ao contrato, sendo irrelevante, para a qualificação técnica da empresa a alteração do capital social.

3- Dos Pedidos

Ante todo o exposto, requer-se seja julgado procedente o presente recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para determinar

ANDERSON
MINATTI
SCHMIDT:076519
69995
Assinado de forma digital
por ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2022.01.06
13:41:31 -03'00'



a anulação/revogação do ato que desclassificou a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, devendo assim a mesma ser apta a classificação licitatória, com o seu consequente refazimento;

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Balneário Camboriú, 06 de janeiro de 2022.

VIRGILIO XAVIER

CAROLIN PINHEIRO XAVIER

OAB/SC 29.903

OAB/SC 35.888

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA

CNPJ 43.887.548/0001-08

ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995

Assinado de forma digital
por ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2022.01.06 13:41:42
-03'00'